



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## VICE-PRESIDÊNCIA

### NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 14/2025

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 599 AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL (RE 687813/RS)

#### 1. Governança de retirada do sobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessário se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o Tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que “avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por Tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas”.

Assim, encaminhem-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

#### 2. Dados do paradigma

· Título: Acumulação da aposentadoria por invalidez com o benefício suplementar, previsto no art. 9º da Lei 6.367/76, incorporado pela normatização do atual auxílio-acidente, a teor do que dispunha o art. 86 da Lei 8.213/91, na sua redação primitiva.

· Tese fixada: O auxílio-suplementar, concedido à luz do art. 9º da Lei nº 6.367/76, é cumulável com a aposentadoria por invalidez somente se as condições para a concessão dessa tiverem sido implementadas na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97).

- . Data da Afetação: 05/10/2012, tendo como representativo da controvérsia o RE 687813/RS.
- . Data de julgamento do mérito: 17/02/2025.
- . Data de publicação do acórdão de mérito: 12/02/2025.
- . Data do trânsito em julgado: 01/03/2025.
- . Link de acesso ao inteiro teor do acórdão:  
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15373798784&ext=.pdf>.

### 3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

- . Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 599/STF: 1.
- . Análise do paradigma:

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 599, firmou o entendimento de que o auxílio-suplementar, previsto no art. 9º da Lei nº 6.367/76, é cumulável com a aposentadoria por invalidez apenas se os requisitos para a concessão desta última tiverem sido implementados na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes de 11/11/97, data em que entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.

Conforme mencionado no voto do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, o termo "auxílio-acidente" foi introduzido pelo art. 7º da Lei nº 5.316/67<sup>[1]</sup>, que integrou o seguro de acidentes de trabalho à Previdência Social. Posteriormente, foi sancionada a Lei nº 6.367/76, a qual estabeleceu distinções entre o auxílio-acidente e o auxílio-suplementar, nos seguintes termos:

“Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

(...)

Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como sequelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.”

A Corte Superior destacou que o auxílio-acidente era destinado ao trabalhador que, após a consolidação das lesões, permanecia incapaz de realizar suas atividades habituais. Por outro lado, o auxílio-suplementar por acidente de trabalho era concedido ao trabalhador que, embora ainda fosse capaz de realizar as mesmas atividades, precisava de maior esforço devido a perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional.

Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o auxílio-suplementar foi incorporado ao

auxílio-acidente, passando a ser vitalício e cumulável com aposentadoria cujas condições fossem implementadas a partir de então, conforme dispunha o §3º, do art. 86, do referido ato normativo:

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 1.596-14/97, que entrou em vigor em 11/11/1997, passou a ser vedada a cumulação de qualquer aposentadoria com esse benefício.

Tecidos esses esclarecimentos, a Suprema Corte entendeu que quem era beneficiário do auxílio-suplementar (Lei nº 6.367/76) e adquiriu o direito à aposentadoria por invalidez entre a vigência da Lei nº 8.213/91 até 10/11/97, véspera da entrada em vigor da MP nº 1.596-14/97, pode acumular ambos os benefícios. Porém, quem adquiriu o direito à aposentadoria a partir de 11/11/97, quando entrou em vigor da MP nº 1.596-14/97, não pode acumular os benefícios, devendo ser cessado o recebimento do auxílio-suplementar.

Ou seja, o auxílio-suplementar somente é cumulável com a aposentadoria por invalidez apenas se as condições para concessão desta tiverem sido atendidas durante a vigência da Lei nº 8.213/91 até o dia 10/11/97.

Por fim, o voto também foi claro ao destacar a orientação da Corte de que não existe direito adquirido a regime jurídico, sendo aplicável o princípio do tempus regit actum, segundo o qual "os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão" (RE nº 567.360/MG-ED, Rel. Min. Celso de Mello).

Sendo assim, deve ser procedido o dessobrestamento, a fim de que aqueles processos com relação aos quais o acórdão recorrido tenha julgado improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-acidente - cessado administrativamente com base na inacumulabilidade com aposentadoria por invalidez concedida até 10/11/97, véspera da entrada em vigor da MP nº 1.596-14/97 (Lei nº 9.528/97) - , sejam devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

## **DESPACHO**

Trata-se de recurso extraordinário/especial (informar qual recurso) interposto por (citar nome da parte), em que aponta suposta violação ao art. (citar dispositivo de lei), no que se refere à discussão sobre (resumir matéria discutida no RE/REsp).

No julgamento do RE 687813/RS, sob regime de repercussão geral, afetado ao Tema 599, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a seguinte tese:

“O auxílio-suplementar, concedido à luz do art. 9º da Lei nº 6.367/76, é cumulável com a aposentadoria por invalidez somente se as condições para a concessão dessa tiverem sido implementadas na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97).”

No presente caso, a ementa do acórdão ora recorrido deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem a seguinte redação:

"transcrever a ementa completa".

Verifica-se que o acórdão acima mencionado se encontra em aparente confronto com a tese supracitada.

Determino, por isso, com base o art. 1.040, II, do Código de Processo Civil a devolução deste processo à Turma Julgadora para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação.

Por outro lado, caso o acórdão recorrido tenha julgado improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-acidente, cessado administrativamente com base na inacumulabilidade com a aposentadoria concedida após a entrada em vigor da MP nº 1.596-14/97 (Lei nº 9.528/97), em 10/11/97, deve ser negado seguimento ao recurso excepcional, conforme modelo abaixo:

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por (citar nome da parte), no qual aponta suposta ofensa ao art. (citar artigo) da Constituição Federal.

No julgamento do RE 687813/RS, sob regime de repercussão geral, afetado ao Tema 599, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a seguinte tese:

“O auxílio-suplementar, concedido à luz do art. 9º da Lei nº 6.367/76, é cumulável com a aposentadoria por invalidez somente se as condições para a concessão dessa tiverem sido implementadas na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97).”

No caso, acórdão deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ora recorrido, trata de assunto correlato, conforme se lê na ementa a seguir transcrita:

"transcrever a ementa completa".

Verifica-se que o acórdão acima mencionado está em conformidade com o entendimento do STF firmado na tese supracitada.

Por essas razões, com amparo no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário interposto por (escrever nome do recorrente)

Intimações e expedientes necessários.

Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 599/STF, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.

[1] Art. 7º A redução permanente da capacidade para o trabalho em percentagem superior a 25% (vinte e cinco por cento) garantirá ao acidentado, quando não houver direito a benefício por incapacidade ou após sua cessação, e independentemente de qualquer remuneração ou outro rendimento, um "auxílio-acidente" mensal, reajustável na forma da legislação previdenciária, calculado sobre o valor estabelecido no item II do art. 6º e correspondente à redução verificada.



Documento assinado eletronicamente por **GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, VICE-PRESIDENTE**, em 28/03/2025, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4993280** e o código CRC **9C87886D**.

---

0010201-89.2021.4.05.7000

4993280v3